



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1007591-35.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009374-47.2017.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S/A – em Recuperação Judicial contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Procedimento Comum 1009374-47.2017.4.01.3400/DF, indeferiu a antecipação da tutela pretendida para suspender os efeitos do Termo de Resilição do Memorando de Entendimentos, encaminhado por meio do Ofício 12.684/2017/SE-CGU, alusivo ao Processo Administrativo 00190.026728/2015-66, que objetiva a formalização de acordo de leniência no âmbito da “Operação Lava Jato” (fls. 173-174).

2. Consignou o MM. Juiz *a quo* que, “...com apoio no § 1º do art. 1º da Lei 8.437/92 c/c o caput do art. 1º da Lei 9.494/97, e considerando o fato de que a pretensão autoral consiste na impugnação de ato de autoridade, isto é, da Advogada-Geral da União e do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, sujeita, na via da ação mandamental, à competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, inciso I, alínea b), entendo não ser cabível a concessão de antecipação de tutela pretendida”.

3. Sustenta a agravante ser cabível a concessão da tutela de urgência, ressaltando que o ato administrativo não poderia ser impugnado pela via do mandado de segurança, na medida em que se faz necessária a dilação probatória para comprovar que tentou, por inúmeras vezes, dar continuidade às tratativas de acordo, o que foi recusado pela CGU, que se utilizou, assim, de premissas equivocadas no ato de resilição.

4. Assevera que ocorreram inúmeras irregularidades e ofensas aos princípios da administração pública no andamento do processo administrativo e que culminaram na resilição do memorando de entendimentos, tais como a obstrução do acesso aos autos do processo e ao conteúdo das conclusões da Comissão de Negociação, em flagrante violação ao princípio do devido processo legal; a ausência de resposta aos sucessivos pedidos de continuidade das negociações, o descumprimento da Lei 12.846/2013, diante da observância, pela agravante, de todas as condições necessárias à celebração do acordo de leniência, a ausência de motivação do ato administrativo, em razão da não apresentação das razões pela qual o memorando restou rescindido.

5. Informa que a prova de sua atitude colaborativa, de sua intenção em cooperar para o esclarecimento dos atos ilícitos e de seu empenho consta dos inúmeros e-mails, contatos telefônicos e as visitas presenciais, sendo que, em todas elas, era informada que “os documentos enviados estão em análise”.

6. Afirma que está em recuperação judicial, já tendo pago 06 das 12 parcelas trabalhistas previstas no seu Plano de Recuperação, bem como 06 das 24 parcelas devidas aos credores microempresários e Empresas de Pequeno Porte, o que mostra a sua firme disposição de quitar a dívida com os credores e prosseguir com a celebração de Acordo de Leniência, tudo de modo a retomar a plena normalidade de suas atividades, mantendo assim o seu contrato mais valioso com a Petrobras: as operações do navio-sonda Vitória 10.000.

Autos conclusos, **decido**.

8. No que toca à vedação da concessão de antecipação dos efeitos da tutela por força do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, esclareço que referido dispositivo legal dispõe que *não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal*.

9. A norma em comento, por sua vez, é aplicável à tutela antecipada contra a Fazenda Pública por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da [Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no art. 1º e seu § 4º da [Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).

10. Apesar de já ter adotado em situações pretéritas conclusão idêntica à que chegou o douto julgador de primeiro grau, passei a rever meu posicionamento pelo fato de a norma processual se destinar, em uma interpretação literal, *ao juízo de primeiro grau*, não havendo óbice para que esta Corte analise a questão controvertida posta nos autos, razão pela qual passo ao exame da questão de mérito. Nesse sentido o AG 0069307-22.2013.4.01.0000/PA (Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.522 de 25/11/2014).

11. Consta dos que a agravante, (atual denominação de Schahin Engenharia S/A), firmou Memorando de Entendimentos com a AGU e com a CGU objetivando a formalização de acordo de leniência.

12. Verifico de suas informações prestadas em primeiro grau de jurisdição que a União defende que a agravante não teria direito subjetivo ao prosseguimento das tratativas e à celebração do acordo de leniência, pois depende necessariamente de uma fase prévia de negociações, a cargo de uma Comissão de Negociação composta por membros da AGU e Auditores da CGU, que avaliam o preenchimento dos requisitos legais, e somente com a celebração do acordo é que o Estado teria a obrigação de honrar o compromisso assumido.

13. Sustenta, também, que, “Nesse ponto, importa asseverar que a proposta de resilição se fundou no fato de os elementos de provas apresentados pela empresa não serem úteis à AGU e à CGU, visto que não seriam indispensáveis à instrução de procedimentos administrativos de responsabilização em face de agentes públicos ou de pessoas jurídicas e também em razão de a empresa não ter admitido plenamente a sua participação nos ilícitos reportados e já amplamente comprovados em outras esferas de responsabilização, em especial no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), circunstância que inviabilizou o preenchimento do requisito do art. 16, §1º, da Lei nº 12.846/2013”, ou seja, teve uma atitude não colaborativa, alegando que não houve qualquer direcionamento no certame para a sua contratação.

14. Com efeito, a Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, assim preceitua, em seu art. 16, sobre o acordo de leniência:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo

econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

15. Observa-se do Termo de Resilição que tal decisão está amparada no Relatório Final da Comissão de Negociação aprovado pelo Despacho Conjunto do Consultor-Geral da União, do Procurador-Geral da União Substituto e do Consultor Jurídico do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por supostamente não ter a empresa apresentado postura colaborativa, apesar de manifestado interesse em cooperar com as investigações (fl. 51).

16. De fato, portanto, a decisão administrativa está embasada no § 1º do art. 16 da Lei 12.846/2013.

17. Razoável, também, o argumento da União em suas informações, de que a pessoa jurídica não teria direito subjetivo à celebração do acordo de leniência.

18. Não obstante isso, tenho que, em princípio, ao negar à agravante o acesso aos autos do processo e ao conteúdo das conclusões da Comissão de Negociação, a agravada acabou por violar o princípio da motivação, já que tal fato impede que ela conheça os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a resilição do Memorando de Entendimentos.

19. É de se ressaltar que a conclusão pela resilição do Memorando de Entendimentos pode ter como consequência a inviabilização do contrato firmado com a Petrobras para as operações do navio-sonda Vitória 10.000 e, conseqüentemente, as demais atividades empresariais da agravante, que se encontra em recuperação judicial, notadamente o pagamento aos credores, entre eles os seus funcionários.

20. Ademais, é patente o perigo de perecimento de direito, uma vez que, mantida a resilição, não haveria a possibilidade de realização do acordo, se o Judiciário vier a anular tal ato posteriormente.

Pelo exposto, **ANTECIPO, EM PARTE**, a tutela recursal, e suspendo a resilição da proposta de acordo, com prosseguimento dos entendimentos, para evitar perecimento de direito, não importando, todavia, esta decisão na obrigação de conclusão deferitória do acordo de leniência pelos órgãos competentes, exceto futuro pronunciamento judicial de primeiro ou segundo grau, se for o caso.

Obviamente, a União, por intermédio de seus órgãos competentes – AGU e CGU –, deverá fornecer os esclarecimentos e fundamentos em que se fulcra a resilição ora impugnada e suspensa.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se a agravada, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

BRASÍLIA, 5 de outubro de 2017.

Imprimir